

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE BONSMARA**  
**ABCB**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS**  
**BOVINOS DA RAÇA BONSMARA NO BRASIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORIGEM E DOS FINS**

Art. 1º A Associação Brasileira dos Criadores de Bonsmara (ABCB) executa o Registro Genealógico dos bovinos da raça Bonsmara e de seus cruzamentos, em todo o território nacional, por delegação do Ministério da Agricultura nos termos da Lei 4.716, de 29 de junho de 1965, e do Decreto nº. 8.236, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº. 36, de 9 de outubro de 2014.

Art. 2º O Registro Genealógico da raça Bonsmara será regido pelo presente regulamento e pelas demais disposições legais emanadas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Serviço de Registro Genealógico (SRG) funcionará nas dependências da sede da Associação Brasileira dos Criadores de Bonsmara, na cidade de Presidente Prudente – SP.

Art. 3º Constituem objetivos primordiais do Serviço do Registro Genealógico:

I – proceder do Registro Genealógico dos animais PO (Puro de Origem), PC (Puro Controlado) e CCG (Produto de Cruzamento sob Controle de Genealogia) da raça Bonsmara, conforme descrição do Capítulo V, art. 27;

II – realizar, com eficiência e regularidade, os trabalhos de Registro Genealógico a seu cargo;

III – comprovar a filiação e a origem dos bovinos da raça Bonsmara;

IV – assegurar a perfeita identidade dos bovinos da raça Bonsmara em seus livros, fichários e aparelhos de informática, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;

V – promover a fiscalização em fazendas e locais onde houver criação de bovinos da raça Bonsmara, objetivando, entre outros fins, comprovar o cumprimento das prescrições deste Regulamento;

VI – anotar todas as ocorrências que lhe sejam comunicadas em cumprimento às normas contidas neste Regulamento;

VII – manter relações com entidades similares estrangeiras reconhecidas ou aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento - MAPA.

Art. 4º Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo 3º, o SRG exercerá o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da filiação, da composição racial, do esquema de cruzamento, da identificação e da propriedade dos bovinos da raça Bonsmara.

Parágrafo único. Promoverá a inscrição de bovinos que satisfaçam às exigências ou normas estabelecidas neste Regulamento e procederá da expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

Art. 5º Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo da ABCB serão custeados:

I – pelas joias, mensalidades e demais rendas cobradas, de acordo com a legislação vigente;

II – pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de quaisquer procedências.

## **CAPÍTULO II** **DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DO REGISTRO GENEALÓGICO**

Art. 6º O Serviço de Registro Genealógico contará em sua estrutura com:

I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG, composta:

a) pelos superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e

b) por Seção Técnica Administrativa – STA.

II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

Art. 7º A Seção Técnica Administrativa (STA), que integra a Superintendência do SRG, terá as seguintes seções:

I – protocolo;

II – comunicações;

III – análise, processamento de dados e estatística;

IV – emissão de certificados e documentos;

V – arquivo de informações e documentos.

Art. 8º À Seção Técnica Administrativa (STA), além do controle geral dos trabalhos concernentes à mecânica do Registro Genealógico, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações do superintendente do SRG;

II – verificar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do superintendente do SRG;

III – comunicar imediatamente ao superintendente do SRG, por escrito, para providências cabíveis quaisquer irregularidades ou anormalidades que sejam observadas nas anotações de ocorrências referentes ao Registro Genealógico;

IV – desempenhar outros encargos necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos da STA.

Art. 9º O SRG será dirigido pelos superintendentes – titular e suplente –, obrigatoriamente engenheiros agrônomos, médicos veterinários ou zootecnistas, de comprovada competência em bovinocultura e conhecimento no exercício da especialidade, que serão indicados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A admissão dos superintendentes do SRG ficará condicionada à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

Art. 10. O superintendente suplente do Serviço de Registro Genealógico da entidade nacional terá de possuir a anuência formal do superintendente titular do Serviço de Registro Genealógico da entidade nacional.

Art. 11. Compete ao superintendente do SRG, além da supervisão dos trabalhos do Registro Genealógico:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

II – estabelecer as diretrizes técnicas que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência às suas finalidades;

III – adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica do Registro Genealógico se processe com regularidade;

IV – orientar os técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

V – promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro, exposição ou leilão, além de realizar, na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação de bovinos da raça Bonsmara na forma prevista neste Regulamento;

VI – providenciar para que livros, fichários, aparelhos de informática, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos pertencentes ao mesmo, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do Registro Genealógico;

VII – aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, quando de sua alçada;

VIII – assinar, rubricar ou vistar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas relativas ao Registro Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

IX – autorizar ou negar a inscrição de animais no Registro Genealógico da raça Bonsmara de acordo com o disposto no presente Regulamento, respondendo por seus atos e justificando-os quando necessário;

X – enviar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o Relatório Anual dos trabalhos executados pelo SRG, constando as ocorrências anotadas no período;

XI – credenciar e descredenciar inspetores para efetuar inspeções nos animais para efeito de registro;

XII – responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie e informações nele contidas;

XIII – suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XIV – negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;

XV – prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XVI – realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo Técnico - CDT poderá ser

consultado e ouvido quanto ao credenciamento e descredenciamento de novos técnicos pelo superintendente técnico.

### **CAPÍTULO III** **DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT**

Art. 12. O Serviço de Registro Genealógico contará com um Conselho Deliberativo Técnico - CDT, que é o órgão de deliberação superior, composto de 5 (cinco) membros, associados ou não, sendo a metade mais 1 (um) com formação profissional em Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica ou Zootecnia, e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

Art. 13. O CDT contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um médico veterinário ou engenheiro agrônomo ou zootecnista, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido Conselho.

Parágrafo único. Terá como um dos membros o superintendente do SRG, ao qual ficará vetada a Presidência do CDT e o direito de voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 14. Deve-se eleger o presidente do Conselho Deliberativo Técnico - CDT entre os membros do Conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 15. A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico - CDT deverá ser convocada pelo presidente da entidade, que dará posse aos conselheiros nessa ocasião.

Art. 16. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico - CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 17. O Conselho Deliberativo Técnico - CDT terá as seguintes finalidades principais:

I – redigir o Regulamento para o Registro Genealógico, do qual o Padrão da Raça é parte integrante, e submetê-lo à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II – deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas no presente Regulamento;

III – julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do superintendente do SRG;

IV – propor alterações no Regulamento do Registro Genealógico,

quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura;

V – propor respaldo técnico ao SRG;

VI – atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e à melhoria da raça.

VII – encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA pedido de impedimento de exercício do superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT.

Art. 18. Das decisões do CDT, cabe recurso ao órgão competente do Ministério da Agricultura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação das mesmas.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES**

Art. 19. Considera-se criador de bovinos Bonsmara, para efeito deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação desses animais, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, e que cumpra os dispositivos deste documento, no tocante ao registro de seus animais no SRG.

Art. 20. Será compulsório (obrigatório) ao criador solicitar o seu cadastramento no SRG apresentando:

I – relação dos animais de sua propriedade com nome, sexo, data do nascimento, número particular, composição racial e número de registro, se tiver;

II – denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;

III – declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento, devendo ser assinada pelo criador e mantida em arquivo na ABCB.

Art. 21. Se o criatório pertencer à pessoa jurídica, no pedido de inscrição deverá constar, além do nome do estabelecimento, a relação dos componentes da firma e, quando empresa ou entidade, dos integrantes da diretoria com as respectivas qualificações.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração no contrato social, nos estatutos ou na diretoria, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para anotação.

Art. 22. Será permitido à pessoa física ou jurídica cadastrada no SRG designar representante, por meio de instrumento regular, com definição dos

poderes outorgados.

Art. 23. O criador, para que possa obter a inscrição de seus produtos, deverá possuir livro e/ou fichário e/ou computador com programa pertinente, destinado ao registro de cobrições, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verifiquem com os bovinos Bonsmara existentes no estabelecimento, objetivando fornecer informações ao SRG.

Art. 24. O livro e/ou fichário e/ou computador de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao técnico do SRG quando solicitado.

Art. 25. As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 26. Constituem obrigações do criador perante o SRG:

I – cumprir as disposições deste Regulamento;

II – efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências no livro e/ou fichário e/ou computador em seu poder;

III – comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas em animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações ou os lançamentos de seus livros e/ou fichários e/ou computadores;

IV – manter rigorosamente em dia a escrituração do livro e/ou fichário e/ou computador;

V – assumir integral responsabilidade pelas anotações ou lançamentos formulados em livro e/ou fichário e/ou computador por preposto ou representante seu, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;

VI – dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas por técnico de SRG em missão de inspeção;

VII – efetuar, com pontualidade, os pagamentos de taxas, emolumentos e multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;

VIII – facilitar ao técnico a inspeção de sua propriedade, atendendo-o com cortesia, respondendo às indagações que porventura venham a ser feitas e colocando à disposição os elementos necessários.

Art. 27. As comunicações das ocorrências endereçadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo, quando receberão um número de ordem para identificação e localização. Na sequência, terão andamento conforme sua data de entrada no SRG até solução final, após a qual serão convenientemente arquivadas.

Art. 28. Os prazos das ocorrências estabelecidas neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa ou entrega da respectiva comunicação à ABCB, e este prazo será até o último dia do mês seguinte ao da data de ocorrência.

Art. 29. Em caráter excepcional as comunicações dos meses de novembro serão aceitas pelo SRG até o dia 10 de janeiro do ano seguinte sem a incidência da Taxa de Regularização, no entanto deverão ter anuência do superintendente do SRG.

## **CAPÍTULO V** **DOS BOVINOS DA RAÇA BONSMARA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 30. Sob a denominação específica de bovinos da raça Bonsmara compreende-se para efeitos deste Regulamento o bovino de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRG.

Art. 31. Os bovinos da raça Bonsmara se classificam em 4 (quatro) categorias, a saber:

I – categoria I – PO (Puro de Origem), que compreende:

a) bovinos importados ou materiais genéticos importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e devidamente analisados e aprovados pelo SRG da ABCB;

b) produtos oriundos de touros Bonsmara PO/RGD ou sêmen destes com matrizes Bonsmara PO/RGD ou PC/RGD.

II – categoria II – PC (Puro Controlado), que compreende:

a) machos e fêmeas resultantes do cruzamento de machos Bonsmara PO/RGD ou sêmen destes, com matriz sob Controle de Genealogia (CCG2) registrada;

b) fêmeas que apresentem composição racial entre 50% a 62% Africâner + 18,75% a 25% Shorthorn + 18,75% a 25% Hereford;

c) machos e fêmeas resultantes do cruzamento de machos Bonsmara PC/RGD (devem ter no mínimo a composição de 63/64) com matrizes PO/RGD.

III – categoria III – cruzamento sob controle de genealogia (CCG), que compreende:

a) CCG1: fêmeas com máximo de 50% de sangue zebuino e mínimo de 50% de sangue taurino de corte ou dupla aptidão, preferencialmente de origem



britânica, que serão controladas como CCG por adjudicação;

b) CCG2: fêmeas provenientes de cruzamento de machos Bonsmara PO/RGD ou touros com composição racial entre 50% a 62% Africâner + 18,75% a 25% Shorthorn + 18,75% a 25% Hereford registrados, com matriz CCG1 com controle no definitivo.

Art. 32. Fará parte integrante do presente Regulamento, para efeito do Registro Genealógico, o Padrão da Raça Bonsmara, elaborado pelo CDT da ABCB e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos bovinos nos livros de Registro Genealógico, conforme descrição no Capítulo VI – Padrão da Raça.

## **CAPÍTULO VI** **DO PADRÃO DA RAÇA BONSMARA**

Art. 33. O padrão da raça Bonsmara segue criteriosa avaliação visual, em que:

- I – a ênfase está na função do animal;
- II – o técnico determinará se o defeito justifica a rejeição do animal;
- III – animais portadores de defeitos congênitos deverão ser rejeitados.

Art. 34. Serão consideradas as seguintes características indesejáveis em relação:

- I – à cabeça:
  - a) prognatismo;
  - b) agnatismo;
  - c) focinho em desalinho;
  - d) chanfro torto;
  - e) cabeça compacta ou excessivamente longa;
  - f) focinho muito fino ou estreito.
  
- II – aos aprumos anteriores e posteriores:
  - a) fenda do casco excessivamente larga;

- b) cascos torcidos para dentro;
- c) cascos com crescimento excessivo;
- d) cascos de comprimentos diferentes;
- e) quartela baixa ou fincada;
- f) inexistência de unha/dedo rudimentar;
- g) aprumos anteriores e posteriores excessivamente abertos ou fechados;
- h) jarrete reto ou em forma de foice;
- i) andadura imperfeita.

III – às espáduas:

- a) espáduas “soltas”.

IV – ao peito e dorso:

- a) dorso côncavo ou convexo;
- b) espinha torcida lateralmente (escoliose);
- c) peito estreito.

V – à pélvis, garupa e cauda:

- a) pélvis estreita (fêmeas);
- b) garupa plana/reta, convexa ou excessivamente em declive;
- c) inserção de cauda muito proeminente ou descentralizada.

VI – às características reprodutivas:

- a) bainha muito longa e pesada;
- b) abertura da bainha muito grande;
- c) prolapso de prepúcio evidente;
- d) hipoplasia dos testículos (uni ou bilateral);

- e) epidídimo parcialmente ausente;
- f) torção do escroto a mais de 45°;
- g) criptorquidia (parcial, uni ou bilateral);
- h) testículo excessivamente pendular;
- i) vulva infantil ou horizontalmente inclinada;
- j) úbere mal desenvolvido;
- k) tetas pequenas, ausentes ou malformadas;
- l) desequilíbrio congênito das mamas.

VII – às generalidades:

- a) pelagem de verão encrespada ou lanosa;
- b) pelagem de pelo longo;
- c) touro com aparência feminina;
- d) bezerra com aparência masculina;
- e) estatura muito baixa (tipo pônei) ou muito alta;
- f) temperamento agressivo;
- g) pouca musculatura;
- h) musculatura dupla ou excessiva;
- i) esqueleto excessivamente delgado ou grosso.

Art. 35. Quanto ao tipo e cor:

I – os animais PC e PO têm de ser vermelhos (aceitam-se tons de vermelho claro a vermelho escuro) e sem chifres (se não forem mochos, descornados até os 12 meses). Os animais com chifres não serão aceitos e pelagem branca será aceita somente nas áreas sombreadas;

II – Animais de pelagem tigrada de qualquer intensidade deverão ser descartados.

III – quaisquer outros defeitos não mencionados neste Regulamento

serão julgados pelo CDT.

## **CAPÍTULO VII** **DO REGISTRO EM GERAL**

### **SEÇÃO I – DOS LIVROS E/OU FICHÁRIOS E/OU APARELHOS DE INFORMÁTICA**

Art. 36. Para bem atender às finalidades enunciadas no art. 3º, o SRG promoverá em livros e/ou fichários e/ou computadores as anotações de todas as ocorrências – desde a cobertura até a morte que lhes forem comunicadas – nos termos deste Regulamento.

Art. 37. O Serviço do Registro Genealógico da Raça Bonsmara manterá os dados abaixo com o registro das diversas categorias, contendo os elementos de interesse zootécnico dos bovinos Bonsmara registrados no Brasil:

- I – RGD - Registro Definitivo para Machos PO, PC;
- II – RGD - Registro Definitivo para Fêmeas PO, PC;
- III – RGN - Registro de Nascimento para Machos e Fêmeas PO e PC;
- IV – CGN - Controle de Genealogia de Nascimento para Fêmeas;
- V – CGD - Controle de Genealogia Definitivo de Fêmeas.

Art. 38. Nos livros e/ou fichários e/ou computadores acima relacionados serão inscritos todos os animais que satisfizerem às exigências deste Regulamento, bem como os que apresentarem documentação de Associação de Registro Genealógico de outros países cujos *herdbooks* sejam reconhecidos pelo Brasil, e desde que as importações tenham sido autorizadas pelo Ministério da Agricultura e demais órgãos competentes.

Art. 39. Os proprietários de bovinos registrados ou controlados da raça Bonsmara deverão, obrigatoriamente, possuir e manter o Livro do Criador, ou sistema de informática equivalente, para registro particular de seus bovinos, anotações de cobertura ou inseminação artificial, nascimento, transferências, morte, número particular de identificação por tatuagem numérica e/ou marca a fogo, como instrumento auxiliar do SRG.

### **SEÇÃO II – DO REGISTRO E DO CONTROLE DE GENEALOGIA DE NASCIMENTO**

Art. 40. O Registro de Nascimento de animais PO objetiva inscrever os bovinos da raça Bonsmara descendentes de pais PO/RGD bem como os produtos de touro/sêmen Bonsmara PO/RGD devidamente registrados no SRG com fêmeas PC/RGD.

Parágrafo único. O Registro de Nascimento (RGN) ou Controle Genealógico de Nascimento deverá ser efetuado até a idade de 12 meses.

Art. 41. Nenhum animal terá seu registro concluído sem que tenha sido previamente vistoriado e identificado por inspetor do SRG.

Art. 42. Todo animal das categorias CCG, PC e PO, para efeito de registro, deverá ser tatuado logo após o seu nascimento em suas orelhas esquerda e direita, com o ano de nascimento em 2 (dois) dígitos, na parte superior da orelha, e o número de identificação em 4 (quatro) dígitos, na parte inferior da orelha, devendo esse número constar na comunicação de nascimento e no livro do criador.

§ 1º Para fim de escrituração zootécnica, o número de identificação dos animais é composto por 3 (três) letras correspondentes à fazenda (código do criador), 2 (dois) dígitos correspondentes ao ano de nascimento, traço (-) e 4 (quatro) dígitos correspondentes ao número particular do animal na fazenda.

§ 2º Os números poderão ser sequenciais no ano, para as categorias CCG, PC e PO.

Art. 43. Os animais CCG1, para efeito de registro, deverão ser tatuados, ou numerados a fogo ou identificado por meio de brinco, podendo seguir numeração própria da fazenda, obedecendo ao padrão de identificação a seguir: será composto por 3 (três) letras correspondentes à fazenda (código do criador), 2 (dois) dígitos correspondentes ao ano de nascimento, traço (-) e 4 (quatro) dígitos correspondentes ao número particular do animal na fazenda.

### SEÇÃO III – DO REGISTRO E DO CONTROLE DE GENEALOGIA DEFINITIVO

Art. 44. Serão admitidos no Registro Definitivo do SRG de bovinos da raça Bonsmara os animais PO e PC inscritos no Registro de Nascimento.

Art. 45. Serão admitidas no Controle de Genealogia Definitivo fêmeas CCG2 devidamente inscritas no Controle de Genealogia de Nascimento, e as fêmeas CCG1 aprovadas por adjudicação em inspeção prévia, realizada pelo técnico credenciado pela ABCB.

Art. 46. O Registro ou o Controle Genealógico de qualquer animal só poderá ter seu processo concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRG e a vista de parecer favorável de acordo com o Padrão da Raça – Capítulo VI.

Art. 47. O Registro Definitivo para animais PO e PC de ambos os sexos e o Controle de Genealogia Definitivo de fêmeas CCG2 somente poderão ser obtidos se o animal preencher os seguintes requisitos básicos:

I – estar devidamente inscrito e aprovado no Registro de Nascimento ou

Controle Genealógico de Nascimento, tendo idade mínima de 12 meses;

II – ter a inspeção realizada até o dia 30 de agosto do ano em que completar 24 (vinte e quatro) meses de idade, sendo que a solicitação deve ser feita até 30 de junho do mesmo ano;

III – os animais deverão possuir preferencialmente os índices de 100 dias (quando apresentam no máximo 10% a menos da média aritmética – índice 100 - de pesagens do grupo contemporâneo e de manejo), de desmame e de ano, sendo que para fins de inspeção definitiva (RGD) deverá ter 2 (dois) índices, sendo o de ano obrigatório, além das mensurações de CE (Circunferência Escrotal) e altura ao ano;

IV – os índices mínimos para aprovação deverão ser de 90 (noventa), a critério do inspetor credenciado, excepcionalmente, algum animal que apresente um ou mais índices abaixo de 90 (noventa) poderá ser aprovado, colocando no campo Observações, do laudo de inspeção, a sigla IDI (Independente do Índice).

Parágrafo único. O Registro Definitivo de animais importados será procedido desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e após inspeção e aprovação pelo técnico do SRG, devendo o proprietário apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo *herdbook* do país de origem.

#### SEÇÃO IV – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 48. Durante as inspeções provisórias (RGN) e definitiva (RGD), o técnico credenciado deverá avaliar os animais segundo o padrão da raça contemplado no Capítulo VI e os seguintes critérios:

I – fertilidade, musculatura e adaptação, com scores variando de 1 (um) a 9 (nove) com graduação de 0,5 ponto. Destaca-se que:

a) animais que receberem scores de 1 a 4 deverão ser descartados, sendo que o motivo do descarte deverá estar mencionado no campo próprio do laudo de inspeção;

b) scores variando de 5 a 9 serão conferidos aos animais aprovados, sendo que a variação do seu score é proporcional às características produtivas visualizadas no fenótipo do mesmo.

II – frame, com scores variando de 1 (um) a 5 (cinco). Destaca-se que:

a) animais que receberem score igual ou menor que 2 e score 5 devem ser descartados;

b) scores variando de 2,5 a 4,5 serão aprovados;

c) o frame ideal para seleção é 3.

III – score total, que varia de 1 a 9, representando o conjunto das características fenotípicas ideais da raça. Destaca-se que animais com score total abaixo de 5 deverão ser descartados e o motivo do descarte terá de ser mencionado no campo próprio do laudo de inspeção.

## **CAPÍTULO VIII** **DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS**

### SEÇÃO I – DAS COBERTURAS A CAMPO

Art. 49. As coberturas poderão ser efetuadas em qualquer época do ano.

Art. 50. As comunicações de coberturas deverão ser encaminhadas ao SRG via Correios e correio eletrônico até o último dia do mês seguinte ao da data de ocorrência.

Art. 51. As comunicações fora do prazo estabelecido ficam condicionadas ao pagamento da Taxa de Regularização, devido ao atraso, e à apreciação do superintendente.

Art. 52. Todas as comunicações deverão ser feitas por escrito ou digitadas ou enviadas via web nos formulários oficiais e nos prazos regulamentares.

Art. 53. Os reprodutores utilizados deverão ser de propriedade do criador que comunicou a ocorrência.

Parágrafo único. No caso de empréstimo ou arrendamento do reprodutor, tal fato deverá ser comunicado ao SRG, acompanhado da declaração da cessão ou do arrendamento feita pelo proprietário do animal, indicando o período pelo qual o reprodutor ficará na condição acima citada, além da finalidade do referido empréstimo (monta e/ou coleta de sêmen) para uso próprio.

Art. 54. Os reprodutores utilizados nas coberturas deverão estar inscritos no Registro Genealógico Definitivo (RGD) do SRG.

Parágrafo único. A matriz ou reprodutor ou os dois poderá entrar na estação de monta com RGN (Registro de Nascimento), mas na ocasião do nascimento do produto os pais deverão estar com o RGD (Registro Genealógico Definitivo), caso contrário o produto não poderá ser registrado.

Art. 55. Para fêmeas, serão aceitas comunicações de cobertura a campo quando o criador comunicar o nome e o registro do reprodutor e o número das vacas (identificadas individualmente) com as quais foi solto, e as datas em que isso ocorreu (início e término), no prazo máximo de até o último dia do mês subsequente após o término do período da estação de monta.

## SEÇÃO II – DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Art. 56. Todos os criadores que pretenderem inscrever no Registro ou no Controle Genealógico os animais concebidos por inseminação artificial ficarão obrigados a comunicar as inseminações realizadas, observar as exigências constantes do Capítulo VI, bem como o disposto neste Capítulo.

Art. 57. Somente poderá ser utilizado para fins de Registro Genealógico dos produtos o sêmen de touros com Registro Definitivo no SRG da raça Bonsmara e que tenha sido obtido em estabelecimento devidamente registrado no MAPA – entenda-se como empresas destinadas ao comércio de sêmen, quando se tratar de reprodutor de terceiros.

Art. 58. Quando da aquisição do sêmen, o criador comunicará o fato à ABCB, enviando cópia da nota fiscal emitida por firma ou pelo centro de inseminação artificial devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na qual estejam especificados os dados de registro e procedência do doador, bem como a quantidade de doses adquiridas.

Parágrafo único. O criador terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data da nota de compra para comunicar ao SRG a aquisição do sêmen, caso contrário não será considerado pelo SRG da ABCB.

Art. 59. O criador poderá coletar sêmen de touros pertencentes ao seu rebanho em sua propriedade para utilização EXCLUSIVA em seu rebanho, devendo, no entanto, comunicar o fato, por escrito, ao SRG, acompanhado de relatório do técnico que efetuou a coleta e o número de doses coletadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data da coleta e do congelamento. Após esse prazo não será acatado pelo SRG da ABCB.

## SEÇÃO III – DO USO DAS BIOTECNOLOGIAS DA REPRODUÇÃO

Art. 60. Considera-se, para efeito deste Regulamento, fêmea doadora aquela que é capaz de fornecer embriões resultantes de fecundação natural ou artificial, observando o parágrafo único do artigo 53.

Art. 61. Considera-se fêmea receptora aquela que receber, por transferência, embriões de fêmeas doadoras.

Art. 62. Os embriões poderão ser congelados, transportados e transferidos em qualquer tempo, mediante relatório técnico desde a coleta, devendo ser assinado e identificado pelo responsável técnico. Um embrião subdividido poderá produzir gêmeo (idêntico-monozigóticos).

Art. 63. A fêmea doadora poderá ser fecundada por mais de um reprodutor.

Art. 64. O médico veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embriões deverá apresentar ao SRG da ABCB, em



impresso apropriado, datado, assinado e identificado, no prazo máximo de até o último dia do mês seguinte ao dia de ocorrência, dados da cobertura (no caso de transferência de embriões - TE), da coleta, da transferência e, se houver, do descarte e congelamento dos embriões.

## **CAPÍTULO IX** **DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE**

Art. 65. Em caso de uso de mais de um touro (devidamente identificado individualmente) por lote de vacas (devidamente identificadas individualmente) ou troca de touros (devidamente identificados individualmente) durante a estação de monta é obrigatório o uso de DNA – ou melhor técnica disponível – para determinar os pais dos descendentes bezerros que nascerão.

Art. 66. O exame de DNA dos animais que deverão ser submetidos à verificação de parentesco para efeitos de registro somente poderá ser efetuado em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 67. O material destinado ao exame acima especificado será acompanhado de impresso apropriado, e os resultados serão encaminhados diretamente à ABCB para:

- I – todo o produto nascidos de TE/FIV;
- II – toda vez que houver dúvida da paternidade e/ou maternidade;
- III – toda vez que o SRG julgar necessário.

Art. 68. As comunicações de nascimento em atraso serão processadas pelo SRG e caberá a verificação de parentesco (DNA) caso o animal apresente idade superior a 6 (seis) meses. A devida Taxa de Regularização será cobrada.

## **CAPÍTULO X** **DO REGISTRO DOS PRODUTOS RESULTANTES** **DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES**

Art. 69. O pedido de Registro Genealógico dos produtos resultantes das biotecnologias da reprodução deverá ser encaminhado pelo proprietário desses produtos, preenchendo ficha de nascimento normal, com indicação da identificação da receptora, obedecendo ao mesmo prazo para envio das demais comunicações, ou seja, até o último dia do mês seguinte à ocorrência.

Art. 70. O produto obtido por transferência de embriões - TE será submetido a exame de DNA para fins de Registro Genealógico, obedecendo ao critério previsto no artigo 66. O resultado da comprovação deverá obrigatoriamente estar disponível no SRG da ABCB quando da emissão do

RGD após a aprovação na inspeção do referido animal.

Art. 71. A ABCB, sempre que julgar necessário, poderá coletar novas amostras da doadora, do reprodutor e do produto, a expensas dos respectivos proprietários, bem como recusar o Registro Genealógico do produto, em caso de não verificação da paternidade.

Art. 72. Os registros dos produtos resultantes de TE serão efetuados, desde que todas as exigências tenham sido satisfeitas.

Art. 73. Os produtos resultantes de embriões importados serão registrados quando sua importação tiver sido autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA satisfeitas as demais exigências deste Regulamento.

Art. 74. Para embriões importados, além das demais exigências constantes deste Regulamento, seus registros dependerão também da apresentação de certificados emitidos por entidade oficial, responsável pelo registro no país de procedência, atestando a origem dos genitores com o respectivo DNA.

Art. 75. As empresas que se propuserem a produzir ou comercializar embriões deverão estar previamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura.

## **CAPÍTULO XI** **DO NASCIMENTO**

Art. 76. As comunicações de nascimento deverão ser efetuadas em formulário próprio ao SRG da raça Bonsmara até o último dia do mês seguinte ao dia de ocorrência, ocasião em que os animais deverão estar perfeitamente identificados pela tatuagem, nas suas orelhas esquerda e direita, com o número de identificação do bezerro.

§ 1º O proprietário ou seu preposto deverá preencher todos os campos do formulário com o máximo de precisão e exatidão, datando-o e assinando-o.

§ 2º Não serão aceitas as comunicações de nascimentos quando não houver perfeita concordância entre a data da cobertura e a data do nascimento do produto, observada a amplitude de gestação de 260 a 308 dias (média de 287 dias).

§ 3º O animal somente terá seu Registro de Nascimento concluído após inspeção de técnicos credenciados à ABCB, que deverá ser realizada até a idade máxima de 12 meses.

§ 4º No caso de atrasos nos pedidos das inspeções para Registro Provisório serem feitos após os 12 meses de idade do animal, o criador poderá sofrer as seguintes sanções:

I – 1º atraso: carta de advertência;

II – 2º atraso: o valor do registro não terá o desconto previsto;

III – 3º atraso: o animal não será registrado.

§ 5º Devem ser comunicados abortos e natimortos.

Art. 77. Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o animal será inscrito no Livro de Registro Genealógico Provisório, ocasião em que será expedido pelo SRG o Certificado de Registro de Nascimento, remetido ou entregue ao proprietário ou interessado.

## **CAPÍTULO XII** **DA IDENTIFICAÇÃO DOS BOVINOS DA RAÇA BONSMARA,** **DAS MARCAS E DAS TATUAGENS**

Art. 78. Os trabalhos de inspeção para fins de registro deverão ser procedidos por técnico ou comissão técnica credenciada pelo superintendente do SRG e aprovados pelo CDT.

Art. 79. Toda inspeção será realizada por solicitação do criador, em data previamente marcada, de acordo com a conveniência do criador e do técnico.

§ 1º Deverá ser enviada via correio eletrônico ou correios ou entregue na sede da ABCB pelo criador ou seu preposto ao SRG da ABCB, com 30 (trinta) dias de antecedência da data pretendida para a visita do técnico na propriedade, uma lista em que constem exclusivamente os animais que serão apresentados para inspeção provisória e/ou definitiva, com a composição racial e o sexo dos animais, para que o SRG gere os laudos com os respectivos índices.

§ 2º Os índices de 100 dias, de desmama e de ano são gerados a partir das pesagens feitas nas datas padrões. Os animais (machos e fêmeas) de graus de sangue CCG2, PC e PO deverão apresentar para Inspeção Definitiva dois índices, obrigatoriamente, além das mensurações de CE e altura ao ano.

§ 3º Após a solicitação da inspeção à ABCB, o SRG terá 30 (trinta) dias para gerar e entregar o laudo de inspeção ao técnico que irá proceder aos trabalhos.

Art. 80. Todo animal Puro de Origem (PO) aprovado para o Registro Definitivo será marcado a fogo, em uma das pernas, preferencialmente na perna direita, com a marca oficial da Raça Bonsmara para PO, constante do Anexo I.

Art. 81. Todo animal Puro Controlado (PC) aprovado para o Registro Definitivo será marcado a fogo, em uma das pernas, preferencialmente na

perna direita, com a marca oficial da Raça Bonsmara, para PC, constante do Anexo I.

Art. 82. Toda fêmea aprovada em inspeção técnica, na categoria CCG2, deverá ser marcada a fogo em uma das pernas, preferencialmente na perna direita, com a marca CCG2, constante do Anexo I.

Parágrafo único. Os animais CCG2, PC e PO oriundos de TE/FIV só poderão receber a marca a fogo na inspeção para Registro Definitivo desde que seu exame de qualificação (DNA) já esteja em poder do SRG da ABCB.

Art. 83. Toda fêmea que apresente um mínimo de 50% de sangue taurino e um máximo de 50% de sangue zebuíno, desde que aprovada em inspeção técnica, será considerada CCG1, marcada a fogo, em uma das pernas, preferencialmente na perna direita, com a marca CCG1, constante do Anexo I.

### **CAPÍTULO XIII** **DOS NOMES E AFIXOS**

Art. 84. Todo criador terá de adotar um sufixo com 3 (três) letras que ficará registrado em seu nome no SRG da ABCB, com exclusividade, para identificar os animais de sua propriedade.

Art. 85. É opcional o uso de nomes para os animais.

§ 1º O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação, não sendo consideradas válidas pequenas variações de pronúncia.

§ 2º É proibida a mudança de nome dos animais já inscritos no SRG, em qualquer hipótese.

§ 3º Serão rejeitados nomes considerados inconvenientes a critério do superintendente técnico.

§ 4º Além do sufixo, o criador não poderá usar, na denominação de seus animais, mais que 3 (três) letras, como também não poderá incluir afixos inscritos em nome de outros criadores.

### **CAPÍTULO XIV** **DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E CONTROLE DE GENEALOGIA**

Art. 86. O Serviço do Registro Genealógico da raça Bonsmara no Brasil expedirá Certificados de Registro Genealógico, de nascimento e definitivos, em modelos apropriados, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA observadas as demais exigências deste Regulamento.

Parágrafo único. Nos certificados de que trata o presente artigo, serão transcritas todas as informações contidas nos livros, fichas ou computadores de SRG.

Art. 87. Os certificados de que trata o artigo 86 serão distintos para cada categoria de animais, sendo:

- I – RGD - Registro Definitivo para Machos e Fêmeas PO e PC;
- II – RGN - Registro de Nascimento para Machos e Fêmeas PO e PC;
- III – CGN - Controle de Genealogia de Nascimento para Fêmeas;
- IV – CGD - Controle de Genealogia Definitivo de Fêmeas.

## **CAPÍTULO XV** **DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO**

Art. 88. As importações de animais vivos e seus materiais de multiplicação obedecerão às normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 89. O importador, além dos dados dos animais e/ou material de multiplicação a ser importado, deverá apresentar ao CDT da ABCB informações sobre a relevância da genética e índices zootécnicos dos animais candidatos à importação, além de informações em forma de imagem e vídeo, em caso de animal.

§ 1º Caso o CDT da ABCB concorde que os animais e/ou material de multiplicação trarão incremento genético ao plantel nacional, o CDT deverá fazer uma declaração de concordância, com o parecer técnico da referida importação.

§ 2º O importador poderá ser o proprietário do animal ou empresa credenciada por ele ou seu representante legal.

Art. 90. O animal importado com idade a partir de 18 (dezoito) meses, mesmo que venha identificado com RGD do país de origem, deverá ser inspecionado e aprovado por técnico credenciado pela ABCB para a efetiva nacionalização.

Art. 91. A ABCB sugere que o importador envie um técnico credenciado de registro ao país de origem dos animais para que sejam vistoriados antes da importação.

## **CAPÍTULO XVI** **DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA**

Art. 92. Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, em livros e/ou fichas e/ou computadores do SRG, figurar como tal.

Art. 93. Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o criador transfere para outrem a posse e a propriedade de um animal por venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade permitida pelo Direito, ficando a cargo do vendedor o custeio da transação.

Art. 94. O criador ficará obrigado a comunicar, dentro do prazo máximo de até o último dia do mês seguinte ao dia de ocorrência, toda transferência de animais de sua propriedade, devendo o Certificado de Registro ou Controle de Genealogia ser enviado ao SRG para as devidas anotações.

Art. 95. A transferência de propriedade deverá ser consignada em formulário próprio fornecido pelo SRG, do qual constarão o nome do proprietário, o nome e endereço do adquirente, o nome do animal, o seu número do registro no SRG, seu número de identificação e a data da transação.

#### **CAPÍTULO XVII** **DA MORTE**

Art. 96. Ocorrendo a morte de um animal registrado ou controlado, o proprietário do mesmo ficará obrigado a comunicá-la ao SRG para fins de anotação, em formulário próprio, no prazo máximo de até o último dia do mês seguinte ao dia do óbito, e anexar o certificado RGN e/ou RGD do referido animal.

Parágrafo único. Em caso de comunicação de morte equivocada, a mesma será retificada e ficará a critério do superintendente técnico aceitar a solicitação, bem como exigir ou não a auditoria.

#### **CAPÍTULO XVIII** **DAS INATIVAÇÕES**

Art. 97. Os animais que não tiverem nenhum tipo de ocorrência lançada nos últimos 10 anos serão automaticamente considerados como inativos.

#### **CAPÍTULO XIX** **DOS EMOLUMENTOS**

Art. 98. A Tabela de Emolumentos terá seus valores fixados em reais e será aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Seus valores, sempre que necessário, poderão ser alterados, desde que sejam previamente aprovados pelo MAPA.

Art. 99. A ABCB cobrará emolumentos pelos seguintes serviços prestados:

- I – registro e controle de genealogia de nascimento;
- II – registro e controle de genealogia definitivos;
- III – transferência de propriedade dos animais;
- IV – segundas vias de certificados;
- V – registro de afixos;
- VI – anuidade;
- VII – arquivo zootécnico.

Parágrafo único. Na Tabela de Taxas e Emolumentos estão previstos os valores a serem cobrados pela ABCB pelos serviços efetuados.

Art. 100. Ficarão dispensados do pagamento de emolumentos à ABCB os Registros e/ou Controles de Genealogia de animais pertencentes aos governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **CAPÍTULO XX** **DAS PENALIDADES**

Art. 101. As comunicações de cobertura, nascimento e transferência de embriões feitas fora de seus respectivos prazos incorrerão em Taxas de Regularização.

Art. 102. Pode ter sua inscrição como criador suspensa ou cancelada na ABCB, a critério do Conselho Deliberativo Técnico, aquele que:

- I – procurar inscrever ou tiver inscrito animal no SRG utilizando-se de documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- II – alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG, especialmente o que serviu para identificação do animal;
- III – pretender, de qualquer forma, iludir ou surpreender a boa-fé dos funcionários do SRG;
- IV – apresentar para identificação animal que não seja o próprio.

Parágrafo único. Constituído o cancelamento previsto neste artigo, a aplicação da penalidade máxima que o criador pode sofrer será determinada pelo CDT, em caso específico, somente quando tiver ficado comprovada,

mediante processo regular, a prática do delito, ficando assegurada ao punido ampla defesa e o direito de recorrer à instância superior.

Art. 103. Qualquer registro de animal poderá ser anulado, desde que fique comprovada a falsificação do documento original, ou tenha sido executado fora das normas deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XXI** **DAS AUDITORIAS**

Art. 104. Será obrigatória a auditoria anual em 10% (dez por cento) das propriedades criadoras da raça Bonsmara que utilizam o SRG da ABCB. A escolha das fazendas a serem auditadas será de responsabilidade da Superintendência Técnica em conjunto com os membros do CDT. E a auditoria deverá ser executada pelo superintendente técnico ou seu substituto.

§ 1º A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória, sendo inicialmente sorteada a região e depois o criatório com alta frequência de não conformidades com o SRG.

§ 2º A auditoria deverá ser realizada pelo Superintendente do SRG ou pelo seu suplente.

§ 3º A auditoria deverá ser realizada em uma porcentagem entre 3% a 5% do total de animais da propriedade, de acordo com o tamanho do plantel sorteado, e constará da conferência da documentação, dos arquivos da escrituração zootécnica, das tatuagens, da marcação a ferro e da coleta de material para exame de DNA, caso o auditor julgue necessário.

§ 4º O associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da visita à propriedade.

§ 5º O associado que se opor à auditoria terá todo o seu plantel suspenso na ABCB até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

## **CAPÍTULO XXII** **DAS RETIFICAÇÕES**

Art. 105. Todas e quaisquer retificações das comunicações deverão ser enviadas via Correios, eletronicamente ou entregue na sede da ABCB.

Art. 106. Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo ABCB os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso de enganos, omissões ou erros no preenchimento das comunicações, o proprietário do animal deverá recorrer, ao



SRG da ABCB, para as retificações necessárias até no prazo máximo de 3 (três) meses após o envio da referida comunicação, que deve ser retificada.

Art. 107. Para a retificação de nascimento quando ocorrer troca de pai, de mãe ou de ambos, será necessário exame de DNA confirmando o parentesco quando a correção for realizada para animais com mais de 6 (seis) meses de idade.

### **CAPÍTULO XXIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108. A ABCB fornecerá ou não aos associados – para ser fotocopiado ou por meio eletrônico – material técnico necessário ao Serviço de Registro Genealógico, ou melhor, os formulários próprios para comunicações de coberturas, nascimentos, mortes, transferências de propriedade, transferência, congelamento e descongelamento de embriões e outros.

Art. 109. A ABCB disponibilizará serviço destinado às reclamações e denúncias referentes ao Serviço de Registro Genealógico, que poderão ser feitas por meio do site da ABCB (<http://www.bonsmara.org.br>), dentro da aba de serviços, no item ouvidoria, que será encaminhado diretamente para o e-mail do CDT e da Diretoria Técnica, com cópia para o superintendente de Registro Genealógico, que deverá:

- I – protocolar por ordem de chegada;
- II – realizar análise detalhada da denúncia ou reclamação para que as devidas providências sejam tomadas;
- III – assegurar que o reclamante ou denunciante receba parecer por escrito sobre as medidas tomadas;
- IV – garantir que o prazo máximo para resposta de 30 dias úteis – contados a partir do recebimento da mesma, seja cumprido;
- V – arquivar e disponibilizar para consulta as tratativas das denúncias e reclamações.

Art. 110. O presente Regulamento entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura.

PC



PO



B1



B2

